XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

TÊMIS LIMBERGER

VALTER MOURA DO CARMO

AIRES JOSE ROVER

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Têmis Limberger; Valter Moura do Carmo; Aires Jose Rover. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-725-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi) têm se consolidado como referência na disseminação de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o direito e o Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias é exemplo de pesquisas desse tipo.

Como na última edição, houve uma diversidade grande de temas e tópicos. Numa tentativa de dar certa unidade temática, ainda assim podemos organizar os artigos em alguns grupos.

O primeiro e mais presente em termos numéricos de artigos foi o tema da Inteligência Artificial. Isso mostra o interesse que hoje está presente em toda comunidade jurídica, com o avanço de diversas técnicas e experimentos no judiciário e nos escritórios de advocacia. Um dos artigos literalmente afirmava que o direito não está imune a essa transformação e outro que é preciso estar atentos aos desafios regulatórios na advocacia. Também foi discutida a disponibilização de dados para que a inteligência artificial avance.

Outro grupo de artigos envolve o tema que sempre está presente de alguma forma, os dados pessoais e sua proteção. O direito à privacidade, a internet das coisas, a proteção dos dados pessoais e big data, o regulamento europeu de proteção de dados e dados personalíssimos na internet foram tópicos tratados.

Outro tema importante sempre presente neste gt foi o processo judicial eletrônico. Uma análise dos tribunais de justiça estaduais e o website do tribunal regional eleitoral do Paraná foram dois artigos que trataram o judiciário neste contexto de uso intensivo de tecnologia.

A internet foi outra temática bem discutida, como sempre. Os temas do discurso de ódio, liberdade de expressão, fake news e a pós-verdade não podiam deixar de estar presentes tendo em vista o seu grau de novidade. Já o acesso à internet, o (cyber)bullying, as redes sociais e a necessidade de coregulação na internet, já bastante discutidos, também foram tratados.

Fechando, os temas da responsabilidade civil, governança e anticorrupção foram bem representados. Temas afins como a política de comunicação e a política de segurança, o papel

das empresas sob a perspectiva ética, a política de governança do youtube e a herança e transmissão de bens virtuais podem ser aqui agrupados.

Enfim, os coordenadores do GT convidam os leitores para desfrutarem do teor integral dos artigos, agradecendo a participação dos autores pesquisadores desta edição.

Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Profa. Dra. Têmis Limberger – UNISINOS

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A FALTA DE ANÁLISE NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE DISCURSO DE ÓDIO DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E COSTUMES GLOBAIS E A NECESSIDADE DE CO-REGULAÇÃO NA INTERNET: PROCURANDO DAR EFETIVIDADE AO SEU ENFRENTAMENTO

THE LACK OF ANALYSIS IN THE BRAZILIAN JURISPRUDENCE ON HATE SPEECH OF INTERNATIONAL CONVENTIONS AND GLOBAL CUSTOMS AND THE NEED FOR CO-REGULATION ON THE INTERNET: SEEKING TO GIVE EFFECTIVENESS

Wiliam Costodio Lima [1]

Resumo

Atualmente o discurso de ódio tem desafiado o Direito, e o Poder Judiciário tem sido desafiado a dar respostas. O problema da presente pesquisa questiona o que é o discurso de ódio e como combatê-lo. O objetivo é fazer um ensaio de estudo interdisiplinar sobre o tema. Para tal, a metodologia empregada foi a de abordagem dedutiva, com procedimento de pesquisa bibliográfica, documental e estudos de caso. Os resultados demonstraram que embora o discurso de ódio esteja definido em diversos dispositivos legais, diante do avanço da Internet sempre estarão incompletos e necessitando alguma atualização.

Palavras-chave: Co-regulação na internet, Direito, Discurso de ódio, Internet, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

Nowadays the hate speech has defied the Law, and the Judiciary has been challenged to give answers. The problem of the present research questions what is the hate speech and how to fight it. The goal is to do an interdisciplinary study essay on the subject. For this, the methodology used was the one of deductive approach, with procedure of bibliographical research, documentary and case studies. The results showed that although the hate speech is defined in various legal devices, in the face of the advancement of the Internet will always be incomplete and in need of some update.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Co-regulation on the internet, Law, Hate speech, Internet, Judicial power

[1] Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Santa Maria. Pesquisador do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet – CEPEDI/UFSM. Email: wiliamadv3@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Atualmente o discurso de ódio tem desafiado o Direito, mas não somente, como toda a sociedade global, em uma crescente e acirrada disputa política, econômica, social e cultural seja no plano nacional ou internacional. Tal desafio representa em síntese alguns questionamentos sobre a construção do Direito no estado moderno e a noção de Estado baseada no território, povo e soberania, eis que com o movimento de internacionalização do direito e normatização internacionais globais e regionais em váreas áreas como a ONU, a OMC, a OIT, a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao mesmo tempo em que o surgimento das tecnologias da informação e comunicação relativizaram o espaço e o tempo, sendo que o Direito não consegue mais acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas.

O fato é que o Poder Judiciário tem sido desafiado a dar respostas a essas complexidades que envolvem o discurso de ódio, e como nem todas as respostas podem ser dadas pelo Direito, são precisos estudos que permitam reflexões e conhecimentos sobre este tema. Alguns estudos sobre o discurso de ódio na jurisprudência tem sido realizados e oferecem interessantes análises que orientam novas pesquisas, e por outro lado, outros estudos já avançam para efetivar o Direito, no caso o repúdio ao discurso de ódio, já nas plataformas e pela arquitetura da Internet[1].

O problema da presente pesquisa questiona o que é o discurso de ódio e como combatê-lo de modo efetivo. Estas duas perguntas respectivamente serão o guia da presente pesquisa, de forma a explorar um conceito de discurso de ódio e quais os dispositivos legais que podem ser aplicados quando caractarizados, para posteriormente analisar como o Poder Judiciário vem enfrentando o discurso de ódio e quais as perspectivas para melhor combatê-lo.

---

[1] Neste artigo, é utilizado Internet "I" maiúsculo, ainda que não se desconheça razões em contrário (LUCCA, 2015, p. 26): "'I'nternet ou 'i'nternet e a sinalização diplomática. Em 2003, a revista The Economist começou a escrever Internet com 'i' minúsculo. Esta mudança na política editorial foi inspirada pelo fato de que a Internet havia se tornado um elemento corriqueiro, deixando de ser algo único e especial o bastante para assegurar a letra maiúscula inicial. A palavra 'internet' seguia o destino linguístico de (t)elégrafo, (t)elefone, (r)ádio, (t)elevisão e outras invenções do tipo. A questão de escrever Internet/internet com "i" maiúsculo ressurgiu na Conferência da União Internacional de Telecomunicações (UIT) em Antália (novembro de 2006), na qual a dimensão política foi introduzida quando o termo 'Internet' apareceu na deliberação da UIT sobre governança da Internet com 'i' minúsculo em vez do habitual 'I' maiúsculo. David Gross, o embaixador dos Estados Unidos responsável pela governança da Internet, manifestou sua preocupação de que a grafia minúscula proposta pela UIT poderia sinalizar a intenção de tratar a Internet como outros sistemas de telecomunicação internacionalmente regulados pela UIT. Outros interpretam a questão como uma sinalização diplomática da intenção da UIT de desempenhar um papel mais proeminente na governança da Internet." (p. 20-21). KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à governança na internet.** São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Disponível em: <http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernoCGIbr_Uma_Introducao_a_Governanca_da_Internet.pdf> . Acesso em 18 de agosto de 2017.

O objetivo é fazer um ensaio de estudo interdisiplinar sobre o discurso de ódio em uma perspectiva do Direito e da Internet apontando desafios e possibilidades de efetividade no seu enfrentamento. Diante das inovações tecnológicas, é preciso despertar uma consciência sobre o papel do Direito na Era da Internet, e o tema do discurso de ódio reflete exatamente um movimento de internacionalização e mundialização dos direitos humanos. Embora as novas tecnologias exigam que o jurista pense novas formas de regulação na Internet, estas devem então ser sempre guiadas pelos direitos humanos.

Para tal, a metodologia empregada foi a de abordagem dedutiva, pois a mais adequada e oportuna diante complexidade e escassa bibliografia sobre a governança e regulação na Internet, o que exige uma sistematização que oportunize sua melhor compreensão. O procedimento de pesquisa bibliográfica, documental e estudos de caso também busca esta adequação ao tema de pesquisa, pois necessária para melhor conduzi-la e refleti-la, com a possibilidade do estudos de casos práticos e comparação com outros estudos na área.

Desse modo, em uma rápida apresentação da forma como o texto foi organizado, o primeiro capítulo abordará o discurso de ódio no plano nacional e internacional discorrendo sobre o novo paradigma da sociedade em rede pela teoria de base da internacionalização do direito. O segundo capítulo aborda então estudos sobre o discurso de ódio na jurisprudência brasileira, para depois então tecer algumas considerações sobre novas formas de regulação na Internet e as consequências para a efetividade no combate ao discurso de ódio.

2. O QUE É DISCURSO DE ÓDIO? ANALISANDO-O SOB A ÓTICA DO COSMOPOLITISMO JURÍDICO

O presente capítulo visa apresentar um conceito de discurso de ódio procurando relacioná-lo com a teoria do cosmopolitismo jurídico abordada no Brasil por Jânia Lopes Maria Saldanha. Ao assim proceder é possível tanto abordar as leis ordinárias e constitucionais brasileiras à respeito do discurso de ódio, partindo de uma definição de limite da liberdade de expressão, como através das Convenções Internacionais, ratificadas e comparadas e normas sociais globais, o que é denominado por Meirelle Delmas-Marty (2004) como nova paisagem jurídica e novas fontes do direito.

2.1 O Cosmopolitismo jurídico e a centralidade do direito

Em um panorama atual de intolerância e de discursos de ódio na Internet se faz necessário oentender seu tratamento jurídico, como também entender que este tema desafia a promoção da interculturalidade promovendo crimes contra direitos humanos e violando direitos fundamentais. Por essa razão, para entender os desafios da interculturalidade, de saber qual o papel do direito (para depois saber então seu tratamento jurídico), que se adota a teoria que vem sendo desenvolvida no Brasil por Jânia Maria Lopes Saldanha, do Cosmopolitismo[2] Jurídico (2018).

Fruto de seus estudos em estágio sênior no Instituto de Altos Estudos das Justiças (IHEJ) em Paris, no período compreendido entre agosto de 2014 a julho de 2015, motivados pelo questionamento da motivação de haver diálogos entre juízes de diferentes países com o fim de promover direitos humanos, destacando-se deste fato as relações globais interjurisdicionais, o cosmopolitismo seria então uma teoria variável em construção. Suas 03 (três) fases seria então, para os antigos, uma base moral, para os modernos, uma base política, e para os contemporâneos, o resgate das bases morais e políticas (Kant). O cosmopolitismo jurídico seria então uma prática variável em consolidação, no campo político, jurídico e de práticas cosmopolitas.

No campo político, embora reconhecido o déficit demonstrado pela beligerância entre estados e a falta de cooperação, Jânia Maria Lopes Saldanha lembra que:

> a multiplicação das fontes de criação do Direito, a fragilização da soberania e a erosão da representação unitária da vontade dos Estados são expressões do mundo contemporâneo que provocam, entre outros efeitos, a inter-relação entre vários sistemas normativos, o acentuado aumento de complexidade das razões jurídicas, a diversificação dos critérios de validade e a hibridação dos saberes jurídicos. (2018, p. 78)

Portanto, além de haver uma tendência normativa global, a centralidade do direito acaba sendo a marca registrada do cosmopolitismo jurídico, sendo um meio para a inclusão ética e dos valores morais na norma jurídica. As práticas cosmopolitas acabam sendo realizadas através de meios institucionais, espaços públicos cosmopolitas (como o Fórum Social Mundial),

[2] Embora o cosmopolitismo seja abordado na obra de Jânia Maria Lopes Saldanha, neste artigo não é abordado seu conceito, que é importante para compreender o cosmopolitismo jurídico. Como lembram o cosmopolitismo tal como defendido por Martha Nussbaum, consiste em considerar que a "igualdade, seja de redistribuição econômica, reconhecimento cultural ou representação política deve ser garatida a todas as pessoas, em todos os lugares do mundo, independentemente do Estado em que vivem, sua cultura, religião, gênero, sexualidade, etnia, classe social ou qualquer outra espécie de diferenciação moralmente irrelevante que possa existir". Para maiores esclarecimentos consultar obra ... (p. 142). NIELSSON, Joice Graciele. **A disputa entre cosmopolistas e nacionalistas em tempos de justiça anormal: uma defesa do cosmopolitismo a partir de Martha Nussbaum**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR. Curitiba, vol. 62, n. 3, set/dez. 2017, p. 133-155. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/52235>. Acesso em 18 de março de 2018.

normas (como o Acordo de Paris) e atores cosmopolitas (como ONG's e empresas transnacionais) (SALDANHA, 2018).

A abordagem da teoria do cosmopolitismo jurídico para o presente artigo não possui fim exaustivo, sendo importante a possibilidade de construir um quadro jurídico comum mundial "sem recair no cosmopolitismo banal da universalização das receitas culinárias ou da macdonaldização das instituições jurídicas, seja do ponto de vista da filosofia, da sociologia ou do direito." (SALDANHA, 2018, p. 71). Trata-se de utilizar a teoria do cosmopolitismo jurídico como pano de fundo para observar o tratamento jurídico do discurso de ódio no plano nacional como internacional, o que se fará na próxima seção.

2.1 O discurso de ódio no plano nacional e internacional

A necessidade de abordar e analisar o tratamento jurídico do discurso de ódio no plano nacional e internacional se deve justamente por esta mirada cosmopolita diante da multiplicidade de fontes do Direito e o surgimento de novos atores que relativizam a soberania do Estado. O principal problema de analisar o discurso de ódio na crise do paradigma do estado nação, é justamente que diante da desterritorialização e despacialização o estado perde seu poder de controlar os fluxos informacionais. Porém, como lembra Manuel Castells, não é correto dizer que o estado nação irá acabar (CASTELLS, 1999, p. 287), mesmo porque estamos diante de um momento político de forte nacionalismo e enfraquecimento das relações regionais e globais.

No plano nacional, um caso emblemático sobre o discurso de ódio no Brasil, foi o HC 82.424-2, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2003. Ainda que este julgamento não se trate de discursos de ódio na Internet, este julgado é utilizado costumeiramente como precedente para a análise do discurso de ódio (SILVA, 2011. ALVES, MISI, 2016).

O caso trata o seguinte: Siegfried Ellwanger, acusado do crime de racismo, contido no art. 20 da Lei de Crime Raciais (Lei 7.716/89) [3], foi absolvido em primeira instância, e

[3] Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
Pena: reclusão de um a três anos e multa. § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas

condenado em segunda, por ter publicado obras literárias com cunho antissemita. O *habeas corpus* visava que o crime não fosse enquadrado na lei de racismo, pois nos argumentos da defesa, os judeus não constituiriam uma raça e sim um povo, e, consequentemente, não enquadrado o dispositivo constitucional de imprescritibilidade e inafiançabilidade de tais crimes (art. 5º, inciso XLII).

O STF entendeu que o caso ultrapassava o limite da liberdade de expressão. Entendeu também que mesmo que cientificamente não se verifique a existência de divisões racisis, o racismo persiste como fenômeno decorrente de uma perspectiva histórica, política e social, sendo essa a concepção que deve ser utilizada juridicamente, embora o julgamento não tenha sido unânime.

Rosane Leal da Silva tem se destacado em produzir pesquisas sobre o tema. Conforme a referida autora, o discurso de ódio é a:

> manifestação discriminatória externalizada, que abrange os atos de discriminar e de instigar a discriminação contra determinado grupo de pessoas que possuem uma característica em comum. Seus efeitos atingem a dignidade de um grupo, não só de um indivíduo que dele faça parte. Conforme a incidência de norma legal, esse discurso pode ser configurado como ilícito. De forma ampla, tratar-se-á dele como conteúdo prejudicial, por causar prejuízo aos direitos fundamentais daqueles a quem refere. (2015, p. 450).

Conforme lembram Carlos José Napolitano e Tatiana Stroppa (2017), "a posição de não admissão do *hate speech* vem marcada em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos". E aqui se pode fazer a primeira ligação entre o cosmopolitismo jurídico e a multiplicidade de fontes legais com o o conceito e definição de discurso de ódio. Dentre estas normas cosmopolitas, podem-se observar o Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, o Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Declaração e o Plano de Ação emitidos na III Conferência Mundial de Comabte ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de Durban em 2001.

Outro fator que contribui para analisar a ligação entre o cosmopolitismo jurídico e o discurso de ódio é o fato, nas palavras de Carlos José Napolitano e Tatiana Stroppa (2017), de "o reconhecimento da necessidade de promover um maior consenso global sobre a relação apropriada entre o respeito à liberdade de expressão e a promoção da igualdade", que levou o Artigo 19 elaborar os "Princípios de Cadem sobre a Liberdade de Expressão e Igualdade.",

de informação na rede mundial de computadores; § 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

tornando-se em mais um instrumento jurídico global no sentido de expansão dos direitos humanos em nível global. [4]

No âmbito regional, tem a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), em seu art. 13.2[5], permitindo a restrição da livre manifestação do pensamento para assegurar o respeito aos demais direitos ou à reputação dos demais. Assim, "considera-se que a Corte reputa como legítima a limitação da liberdade de expressão quando diante de um discurso que propaga a violência e a discrimnação, ou seja, o ódio." (ALVES, MISI. p. 160, 2016).

No Brasil, a limitação da liberdade de expressão encontra respaldo no texto constitucional. Como bem ressaltado por Ayla do Vale Alves e Márcia Costa Misi (2017), que realizaram um estudo comparativo entre a jursprudência do Supremo Tribunal Federal e a da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o discurso de ódio, a responsabilidade civil pelo danos, a proteção à honra, impõe limites a essa livra manifestação do pensamento.

Há também a legislação infraconstitucional, no plano penal, como a Lei nº 7.716/89. No plano civil, é possível aplicar-se nos casos de discurso de ódio, os dispositivos do Código Civil brasileiro, como o art. 186, 187 e 927 (cláusula geral de responsabilidade civil – aquele que causar dano a outrem fica obrigado à repará-lo) (CODING RIGHTS; INTERNETLAB, 2017). Existem ainda, outras leis como o art. 19 do (MCI) da Lei nº 12.965/14[6], que se apresenta

[4] Conforme Jânia Maria Lopes Saldanha, pode-se adotar como terminologia para a expansão dos direitos humanos em caráter global a mundialização, em sua dimensão jurídico-político-social, nos termos adotados pela doutrina francesa, sendo o termo globalização relacionado aos interresses da economia. SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 17, 2018.

[5] Artigo 13 -Liberdade de pensamento e de expressão: 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

[6] Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a

como uma nova forma de regulação na sociedade da informação, procurando estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (DE LUCCA, p. 28).

Deste modo, é possível estabelecer algumas premissas. A primeira, que a liberdade de expressão possui limites, e que um deles pode-se configurar como discurso de ódio. Em segundo, há uma dificuldade na Internet de censurar estes conteúdos, e, por fim, a legislação atual não é suficiente para diremir estes conflitos.

Mas em em que pese todo o arcabouço legal disponível para se decretar que o discurso de ódio é o limite da liberdade de expressão, como ressaltaram Ayla do Vale Alves e Márcia Costa Misi (p. 2017) "existe uma construção teórica e legal capaz de apontar como ilícitos conteúdos ou manifestação discriminatória externalizada, porém, ela não é suficiente na ordem penal, e na ordem civil também existem algumas insuficiências." Vejamos, então, porque toda esta legislação internacional e nacional é insuficiente.

3. COMO COMBATER O DISCURSO DE ÓDIO? A FALTA DE ANÁLISE NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E COSTUMES GLOBAIS E A NECESSIDADE DE CO-REGULAÇÃO NA INTERNET PARA DAR EFETIVIDADE AO SEU ENFRENTAMENTO

Posto então o que é discurso de ódio, seja sob o ângulo nacional como internacional (regional e global), este capítulo procura, através de análises de pesquisas sobre discurso de ódio na jurisprudência brasileira e de observação indireta e não sistemática em alguns julgados e de revisão bibliográfica sobre a regulação da Internet e análise de pesquisa de contribuição de entidades brasileiras e internacionais para a relatoria da ONU de violência contra a mulher, constatar as causas de dificuldade de combate no Poder Judiciário e a necessidade de co-regulação para dar efetividade ao enfrentamento (jurídico ou não) do discurso de ódio.

3.1 Dados sobre discurso de ódio na jurisprudência brasileira

Esta seção irá abordar as pesquisas quantitativas e qualitativas de discurso de ódio na jurisprudência brasileira. Analisa-se a pesquisa publicada por Rosane Leal da Silva "O

indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
.

discurso de ódio na jurisprudência brasileira" (2011), que traz dois casos paradigmáticos no Brasil a respeito do discurso de ódio. Posteriormente, analisa-se o artigo da Tatiana Stropa "O discurso de ódio no STF" (2017), este mais recente, em que constatado que o tema ainda não chegou na pauta do STF. Finalmente, aborda-se alguns julgamentos nos tribunais brasileiros sobre o tema para fins de identificar possíveis reflexões uteis para o seu debate e enfrentamento.

O artigo "Discurso De Ódio nas Redes Sociais: Jurisprudência Brasileira" de Rosane Leal da Silva (2011) descreve uma pesquisa quantitativa e qualitativa com o descritor *'Orkut'* na jurisprudência brasileira. Quanto aos dados quantitativos, foi considerado baixo os julgamentos sobre discurso de ódio. Quantos aos qualitativos, analisou o HC 82.424-4 e um caso do TJDF sobre agressões envolvendo o tema das cotas raciais.

O HC 82.424-4 já revela o primeiro problema a ser enfrentado quando esta se tratando de discurso de ódio, que é a ponderação de valores. "Diante deste conflito, ministros do STF utilizaram os princípios da proporcionalidade e ponderação de interesses para solução do conflito entre direitos." (ALVES, MISI, p. 163, 2016). A decisão não foi unânime, demonstrando de imediato que com o critério de podenração de valores e proporcionalidade pode-se fundamentar uma decisão tanto que entende que a liberdade de expressão pode ser limitada por direitos de outrem como honra e dignidade (não-discriminação), como, que a liberdade de expressão não pode ser limitada sequer em situações de discrinação (ver voto Min. Marco Aurélio) (DE LUCCA, 2015).

Talvez, seja esta a razão de que os artigos analisados sobre o tema do discurso de ódio no Brasil focam muito na questão de ponderação de valores, repudiando intepretações que levem ao discurso de ódio. Contudo, é também possível perceber que a falta de utilização de outras fontes normativas como Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil ou não (neste caso, pode-se interpretar como costume global, em referência aos princípios de Candem, bem como as próprias convenções da União Européia sobre não-discriminação).

De outro lado, o artigo analisou um julgamento no TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal) em que um sujeito se manifestou com ofensas à política pública de cotas raciais nas universidades. Portanto, não haveria qualquer discussão, salvo melhor juízo, se estes parâmetros internacionais fossem incorporados ao direito nacional (e devem, pelo controle de convecionalidade – art. 5º, § 3º, da CF, ao menos em relação a CIDH, mas também se consideramos que na interpretação do direito devemos ater aos costumes gerais).

Mas este caso do TJDF revela exatamente o começo da utilização do discurso de ódio na era da Internet (expressão utilizada por Maria Eduarda Gonçalves, 2003). Ou seja, como o conceito de discurso de ódio é o ato discriminatório externado (SILVA, 2011), com a utilização

dos meios de comunicação. De fato, houve uma revolução em todos os setores da vida, como menciona Manuel Castells (2003), ou seja, na política, socialmente, econômicamente e culturalmente. Este autor compara a revolução das TIC's (dentre elas a Internet) com a revolução industrial e o surgimento da energia elétrica. O direito de liberdade de expressão passa então a alcançar novo patamar, agora fundamental incluisve para a democracia participativa. Porém, como alerta Maria Eduarda Gonçalves (2003), isto também significa que acaba potencializando conflitos com outros direitos fundamentais.

Tatiana Stropa (2017), ao se dedicar a estudar o discurso de ódio no Supremo Tribunal Federal, constatou que o tema ainda não chegou aquela corte. Outro fator importante constatado em sua pesquisa quando se analisa discurso de ódio na jurisprudência é que os critérios de indexão para a localização desses julgamentos (nos websites dos tribunais) que abordam este tema são muito imprecisos. Primeiro, porque não existe um crime de discurso de ódio no Brasil, não há qualquer legislação que assim denomine essas formas de violência, sendo que os tribunais tem aplicado a Lei 8.089/90 (Lei de Crimes de Discrinação Racial), ou ainda, a cláusula geral de responsabilidade civil (art. 927 do Código Civil) e mesmo crimes definidos no Cógido Penal como injúria, ofensa à honra e difamação.

Neste sentido, é interessanta mencionar as pesquisas que vem sendo desenvolvidas com a coordenação de Rosane da Silva Leal sobre o Observatório de Discurso de Ódio[7], um espaço criado de jurisprudência comentada sobre o tema. Para fins de produção deste artigo, foi realizada uma sistematização decorrente da observação e participação indireta no blog onde constam os casos selecionados e os comentários dos integrantes do grupo de pesquisa.

Deste modo, pela variedade de nomemclaturas a essas formas de violência, bem como a possibilidade delas ocorrem nas diversas formas de interação *on line* ou ainda *off line,* o observatório de discurso de ódio tem utilizado de uma metodologia interessante, utilizando várias expressões em várias formas de consulta em vários tribunais como *'internet', 'racismo', discurso de ódio, religião.*

Contudo, não impressiona esta dificuldade de indexação. Como dito, não há um crime de ódio tipificado na lei penal, e na Internet, há diversas formas de ingressar judicialmente com estas ações, seja por iniciativa pessoal ou por representação de pessoa jurídica que proteja estes direitos difusos e coletivos.

Foram observados que constam no blog, em consulta procedida no mês de março do ano de 2019, 20 casos de jurisprudências selecionadas. Destas, 08 (oito) casos se tratavam da

[7] Disponível em: <https://nudiufsm.wordpress.com/jurisprudencias-selecionadas-e-comentadas/>. Acesso em 30 mar. 2018.

área cível, e, 10 (dez) da área penal (destas, 07 (sete) foram julgadas procedentes com condenação criminal). Foram utilizados 12 (doze) critérios diferentes de indexação (por exemplo: internet e ódio, discurso de ódio, discurso de ódio e homofobia, internet e ódio, facebook e discriminação, racismo, ódio, ...) para a busca que variavam de regiões e tribunais e também em períodos nunca inferiores a 2010.

Esta pequena sistematização decorrente de observação, permitiu apontar algumas questões que já eram destacadas de artigos sobre discurso de ódio na jurisprudência. Primeiro, a dificuldade dos critérios de indexação, como ressaltado nas pesquisas da professora Rosane da Silva Leal (2011) e da Tatiana Stroppa (2017). Neste sentido, a pesquisa do Observatório de Discurso de Ódio consegue bem empregar esse acúmulo de reflexões da academia mais voltados aos casos práticos sobre este tema.

No que se refere aos demais julgamentos, aliados a informação destacada de alto grau de condenações nas esferas penais (lembrando que o critério de busca dos pesquisadores do observatório eram variáveis, assim como quando encontravam mais de 01 (um) caso nos sites dos tribunais eles aleatoriamente escolhiam um para proceder comentários sobre o caso e o seu julgamento), é possível destacar também algumas considerações da pesquisa de Ayla do Vale Alves e Márcia Costa Misi (2017) de que, em que pese exista uma construção teórica e legal capaz de apontar como ilícitos conteúdos ou manifestação discriminatórias externalizadas, ela é insuficiente na ordem penal e civil. Nesse sentido, alguns casos envolvendo a imunidade parlamentar, direito de resposta e democratização da mídia, limites da crítica em liberdade de expressão, apontam nesta direção, mas que diante de sua abrangência não serão mais aprodundados neste estudo.

Dentre os casos selecionados para melhor análise, utilizaremos 02 (dois) especificos que expressam algumas insuficiências legais. O primeiro trata de uma pesquisa que selecionou o julgamento do Recurso em sentido estrito número 00089257-76.2015.8.12.0002 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), no ano de 2016, em que utilizados critérios de indexação “facebook e discriminação”. Neste julgado, uma pessoa na rede social comentou que o povo nordestino era burro. Embora a ação tenha sido julgada improcedente pela não adequação típica da conduta no art. 20 da Lei de Crime Raciais (Lei 7.716/89), não fora mencionado qualquer medida em relação a possibilidade legal de permanência do conteúdo na Internet, já que o art. 19 do MCI determina que aqueles que violem direitos fundamentais de outrem podem ser retirados por ordem judicial.

Outra demanda que chamou atenção foi a Apelação cível no 0010676-28/8/26/0066 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no ano de 2010. O julgado tratou de um jogo de

luta hospedado em um provedor de aplicação na Internet, em que embora condenado por danos morais e a retirar conteúdo da Internet, o pesquisador do Observatório procedeu a busca pelo jogo (que ocorreu tempos depois, pois ele selecionou aleatoriamente o caso com os critérios de indexação 'discurso de ódio e internet') e o encontrou novamente hospedado no provedor de aplicação. Neste caso, embora discutíveis a questão do discurso de ódio em jogos que não serão melhor exploradas neste artigo, é possível perceber que a consciência de todos os envolvidos no Poder Judiciário, sejam juízes, promotores, defensores públicos, advogados e partes, provedores de aplicação (redes sociais ou plataformas que hospedam blogs) poderia geram uma melhor eficiência para o combate ao discurso de ódio, pois medidas existentes como multas, ordem judiciais obrigando os provedores de aplicação a não mais aceitar o jogo na plataforma como no caso, poderiam melhor atender aos objetivos de não permitir que o discurso de ódio continue na Internet. [8]

3.2 Formas de regulação na Internet e a necessidade de maior eficiência no enfrentamento ao discurso de ódio

Esta seção, partindo então das conclusões sobre o discurso de ódio na jurisprudência brasileira, como as dificuldades em encontrar jurisprudência no sites do tribunais em razão de critérios de indexação e pela terminologia empregada 'discurso de ódio' que nem sempre é assim denominada nos julgamentos, a imprecisão das decisões em virtude de utilização do critério da ponderação de direitos, a instrumentalidade processual na área penal (pedido de retirada do conteúdo) e cível (acesso à justiça) entre outras complexidades da arquitetura da Internet, procura explorar as formas de regulação na Internet para dar maior a eficiência ao combate ao discurso de ódio. Neste sentido, após uma breve revisão bibliográfica sobre as formas de regulação na Internet, aborda-se a pesquisa "Violência contra mulheres na Internet: diagnóstico, soluções e desafios" procurando refletir sobre novas possibilidades de enfrentamento ao discurso de ódio.

Como dito por Rosane Silva Leal (2012, p. 302), parafraseando Perez Luno:

[8] No artigo "Discurso de ódio em Redes Sociais: jurisprudência brasileira" (2011), citado várias vezes no corpo do artigo, utiliza a condeituação de conteúdo prejudicial da proposta de decisão do Parlamento europeu e do Conselho 2008/0047 (COD), cujo destacamos "Conteúdos prejudicias são conteúdos que pais, professores e outros adultos consideram serem [sic] prejudiciais para as crianças. A sua definição varia com os países e as cultura [...]". SILVA, Rosane Leal da. et al. **Discursos de ódio em redes sociais: Jurisprudência brasileira.** Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2.pdf>. Acesso em 25 mar. 2018.

> é preciso que os juristas tenha "consciência tecnológica", ou seja, que estejam preparados para dar respostas para além do Direito posto pelo Estado, assumindo uma postura crítica, reflexiva e responsável com os problemas que são suscitados pelas novas tecnologias a Internet representa uma superação de paradigmas, em especial para o direito.

Como visto por alguns julgamentos analisados pelo Observatório de Discurso de ódio, parece haver uma falta de sensibilidade e tato dos atores do Poder Judiciário para enfrentar o problema do discurso de ódio. Para tal despertar de consciência, entende-se que vislumbrar as discussões obre regulação da Internet ser uma boa ferramenta.

Quando em 1996 Barlow declarou a independência do ciberespaço, com o intuito de afastar a intenção do setor de telecomunicações de apropriar-se da Internet que havia sido idealizada por seus técnicos, causou muita polêmica por acreditar-se que o ciberespaço é uma terra sem lei, quando na verdade ele é regulado por sua própria arquitetura (SILVA, 2012). Um bom exemplo disso é o protocolo TCP/IP e os protocolos para acessibilidade na WEB determinados pelos padrões da W3C.

Ocorre que a par disso, passou-se a discutir se deveríamos utilizarmos as nossas (atuais) leis para a Internet, se deveríamos adaptar sua aplicação para a Internet ou ainda necessitaríamos de novas leis. Maria Eduarda Gonçalves explica que na verdade são todas essas possibilidades (2003). Já Rosane da Silva Leal (2012) lembra que Lawreence Lessig afirma que para dar efetividade a regulação da Internet é preciso trabalhar em 04 (quatro) frentes: o direito, o mercado, a arquitetura e as normas sociais. Como refere Newton de Lucca (2014), esta situação já ocorre com o Direito como no caso do cigarro, existe a lei que proíbe fumar em locais públicos, existe o mercado regulando a oferta do produto, existe a arquitetura do cigarro, espécies de filtros e padrões, e ainda existem as normas sociais que recomendam não fumar em ambientes fechados.

De tal sorte que a co-regulação, buscando também que as normas internacionais regulem o Ciberespaço, como o regime de proteção de dados na Europa, se possa dar mais efetividade, no caso, ao combate ao discurso de ódio, como sugere os documentos internacionais. Esta é a análise da pesquisa realizada pela Coding Rirhts e Datalab sobre violência contra a mulher na Internet (2017).

A pesquisa "Violência contra mulher na Internet: Diagnóstico, Soluções e Desafios. Contribuição conjunta no Brasil para a relatoria especial da ONU sobre violência contra a mulher" (2017) foi elaborada na construção de debates por coletivos, advogadas, juristas e ativistas de direitos humanos, com o objetivo de mapear e reconhecer a violência contra as mulheres que utilizam de meios digitais na sua diversidade, entender a dificuldade de solucioná-

los pela esfera jurídica, compreender a natureza multisetorial da governança da Internet e o colonialismo digital na relação sul global.

Contextualizando o debate no Brasil, o cenário histórico é de colonização e escravidão, o que sempre resultou em uma violência desproporcional contra negros e negras e indígenas, resultando em um forte conservadorismo da sociedade brasileira. Analisando a violência *on line* no Brasil, atualmente, a pesquisa tenciona o aumento do conservadorismo do mundo digital com a infiltração em redes sociais baseadas em Lei como a da Organização criminosa (Lei nº 12.850/13) ameaçando psicologicamente principalmente vítimas mulheres. Ainda, o congresso nacional também bastante conservador tem através de instrumentos como a CPI do aborto, aumentando a violência contra os movimentos LBGTQI.

O importante desta pesquisa em comparação com os resultados encontrados da análise de jurisprudência sobre o discurso de ódio, decorre principalmente da subnotificação da violência contra a mulher, e mais ainda na Internet. A Safernet, por exemplo, em 2016, apresentou relatório do número de registros de violência *on line* em sua plataforma. O Fórum de Segurança Pública, analisando dados oficiais do ano de 2016, concluiu que apenas 1% dos casos de violência contra a mulher é cometida na Internet. Outras pesquisas, tem apontado problemas como a nudez, a gordofobia e as crianças, sendo estes as principais vítimas da violência *on line,* considerando sempre que atualmente cerca de 61% da população tem acesso à Internet, sendo que destes 86% são frequentes principalmente em redes sociais (CODING RIGHTS; INTERNETLAB, 2017).

Ao mapear a diversidade de casos de violência *on line* e a dificuldade de solucioná-los, esta pesquisa apresenta uma tipologia baseada em gênero, com a finalidade de que todos os atores envolvidos sejam convidados a pensar em uma Internet com os fins que ela foi proposta, um espaço livre, aberto, descentralizador e inovador, como o Estado, o Setor privado, a comunidade técnica e a sociedade civil. (CODING RIGHTS; INTERNETLAB, 2017). Diante da banalização de manifestações *on line,* justificam que há uma crença de que elas começam e terminam no ambiente digital (por exemplo, muitas vezes pessoas são levadas ao suicídio por violências *on line).* E dentre as causas desta crença, esta a falta sensibilização do Poder Judiciário e a falta de adequação das políticas de plataforma. Trazem casos reais como fotomontagens racistas e a dificuldade de retirá-las da plataforma (Facebook), prêmio disputado em site em que houve uma mobilização racista para tirar a liderança de uma mulher negra e captção ilegal de dados contantes de vídeo contra o machismo que caíram em grupos masculinistas de redes sociais (levando a pessoa a sair da cidade). Como tipologia, apresenta então um gráfico demonstrando em relação entre todas as violências *on line,* como: censura,

ofensa, discurso de ódio, ameaça/violência física, stalcking, exposição de dados pessoais, utilização não consentida de fotos, roubo de identidade, invasão e ataques coordenados.

Para a CODING RIGHTS e o INTERNETLAB (2017), há uma insuficiência do arcabouço legal, pois embora juristas tenham entendido que o MCI tem ajudado na remoção de conteúdo, dificuldades como ações penais privadas em crimes de ofensa, e, situações envolvendo gênero e sexualidade não abarcadas pela Lei Antiracista ao não aplicar a Lei Maria da Penha, quando há ameaça de exposição de conteúdos íntimos e a utilização indevida de imagens como a Lei Carolina Dickeman. E também as regras da responsabilidade civil, que esbarram na falta e dificuldade de acesso à justiça, na capacidade do Poder Judiciário (seja para tratar das violências de gênero, seja para tratar de temas da Internet) e a complexidade diante dos atores evolvidos não podem ser resolvidas exclusivamente no legislativo (projetos de lei) e no judiciário.

No setor privado, as dificuldades ocorrem diante do papel central das plataformas, que embora tenham uma responsabilidade limitada, há um controle inadequado de agressões e censura feministas, como no exemplo da nudez, havendo uma dificuldade de canalizar denúncias (idioma), pela falta de transparência das decisões e campanhas de conscientização. Ao final, analisam que se deve entender as violências *on line* refletem *off line,* que a liberdade de expressão possui limites, que as plataformas devem ter mais responsabilidades, que a proteção do pseudo-anônimato e da privacidade deve ser instrumental para dar vozes aos excluídos e que o multisetorialismo da Internet exige um amplo debate sobre o tema, e não apenas de propostas punitivistas (CODING RIGHTS; INTERNETLAB, 2017).

5. CONCLUSÃO

Como visto, não são apenas as decisões judiciais que por vezes não conseguem dar conta do problema do discurso de ódio, seja por questões hermenêuticas ou mesmo por insensibilidade e conhecimento da dimensão do problema, mas que também a regulação da Internet para além do Direito posto pelo Estado necessita do respeito às normas internecionais e a inclusão de todos no debate de modo a efetivamente e eficientemente combater o discurso de ódio na sociedade contemporânea.

Porém, as dificuldades não são pequenas. Há um problema histórico no Brasil de falta de acesso à justiça, o que prejudica pessoas vítimas dos discursos de ódio e das violências ingressem no Poder Judiciário para fazer valerem seus direitos. A legislação precisa ser atualizada, mas também as plataformas digitais como redes sociais precisam ter canais de

denúncia transparentes e claros, compatíveis com os padrões éticos do uso da Internet e dos direitos humanos, de forma a possibilitar com efetividade e eficiência o combate ao discurso de ódio, eis que este conteúdos não podem ficar na Internet como foi observado do conceito de conteúdo prejudicial do Parlamento Europeu em 2008.

A dificuldade de sistematização de um tema novo como o discurso de ódio e o procedimento analítico de decisões judiciais e artigos foi um fator que exigiu constante revisões. No mesmo sentido, o objetivo de abordar interdisipinarmente e produzir um novo conhecimento acabou levantando muitos conteúdos como a internacionalização do direito e a governança e regulaçao da Internet de forma raza, porém as referências podem auxiliar um estudo mais aprofundando sobre estes temas específicos.

Em relação aos objetivos de identificar formas efetivas de combater o discurso de ódio na Internet, o estudo de análise de decisões judiciais verificando algumas questões controvertidas e polêmicas sobre o assunto e ainda decisões criticáveis do ponto de vista normativo, permite visualizar as formas de regulaçao na Internet como despertar da consciência tecnológica e de efetivação e eficiência no combate a esta forma de violência atrelada a outras no mundo virtual como não virtual. Considerando os fins didáticos e científicos do artigo, almeja-se ser uma boa reflexão que oportunize novos questionamentos sobre o Direito, a Internet e o discurso de ódio.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, Ayla do Vale Alves. MISI, Márcia Costa Misi. Da liberdade de expressão ao discurso de ódio: uma análise da adequação do entendimento jurisprudencial brasileiro à jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS,** Porto Alegre, n. 35, p. 149-170, vol. esp., dez. 2016. Disponível em < seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/download/69863/40497>. Acesso em: 27 fev. 2018.

BRASIL. Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Lei no 12.965, de 23 de abr. de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS). Recurso em sentido estrito no 00089257-76.2015.8.12.0002. A ausência de demonstração de dolo específico na conduta da agente, já que as expressões utilizadas demonstram simples exteriorização de suas opiniões políticas, que, embora possam ser consideradas reprováveis por determinados grupos, não são

suficientes para configurar delito de discriminação ou preconceito. jan. 2016. Disponível em: < https://www.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=573159&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f26ae9e811a3481aa10ba39840fc797a&g-recaptcha-response=03AJpayVFzkj8-8sLg7xomY81NiKAQpW-rs8qpeloxYGFG83qVPqW_r7OnOF82HiqZTLOE2lcEMfevphtXQy1M-U00JEWEN665qoLSDT8dm-x5ds2OB3YhHcqrhnslsDN1oTE4uMRTR8VMaie-mBMjVaJbMHO7ZuU23Izo75vL2q1mTNHZox50s4xxn8Y5YAEMXmModk8_KmloRaAvgcUT9bTfBzf-xzL6PxTYqeNFuRYMwfGBUC3x_K1dqVHhUi4xdSsvEyky4Z8W6mrrvOlMl1axuYQv6gyPAcJfITXkIdzMrfnvIYzzOTQclOX_Z6iTDCtPj1l4OZrih2IDJHzaJqo9ZC3VRHYWg_ghR8jRyqg4hLJ4VTjpEqGbW-NpRAhKG86s2n8YVeESjcNY7vywSHLeAmYdBgGAp2iD84yeqfPNx57WLveTS-cRMYIluZd0QA40__GkMXi_>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Apelação cível no 0010676-28/8/26/0066. Vídeo de jogo eletrônico com inclusão de personagens bíblicos e profeta do islamismo protagonizando cenas de violência, o que contraria os preceitos religiosos, caracterizando-se como meio de ofensa aos valores preservados no art. 5º, VI, da CF, o que justifica manter a ordem para derrubar o vídeo da rede, sem o que não se tutelam valores fundamentais preponderantes, rejeitando-se, contudo, o dano moral coletivo, por não constituir enredo produzido para menoscabar ou ridicularizar os protagonistas e os adeptos das religiões respectivas. nov. 2010. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=4812591&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_eed9c85fbb4143eb9ecdf15cc897a883&vlCaptcha=ewtBr&novoVlCaptcha= >. Acesso em: 21 abr. 2018.

CASTTELS, Manuel. **O poder de identidade.** A era da informação: economia, sociedade e cultura, v. 2. Tradução Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher.** São Paulo, 2017. Disponível em: < www.internetlab.org.br/wp-content/.../2017/11/Relatorio_ViolenciaGenero_ONU.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2017.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum.** Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DE LUCCA, Newton. Marco Civil da Internet – uma Visão Panorâmica dos Principais Aspectos Relativos às suas Disposições Preliminares. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet – tomo I.** São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 23-78.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação:** Novos direitos e formas de regulação na sociedade da Informação. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à governança na internet.** São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Disponível em:

<http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernoCGIbr_Uma_Introducao_a_Governanca_da_Internet.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2017.

NAPOLITANO, Carlo José. Stroppa, Tatiana. . O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília**. v. 7, nº 3, 2017 p. 313-332. Disponível em: < https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/4920/3647>. Acesso em 25 fev. 2018.

NIELSSON, Joice Graciele. A disputa entre cosmopolistas e nacionalistas em tempos de justiça anormal: uma defesa do cosmopolitismo a partir de Martha Nussbaum. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR.** Curitiba, vol. 62, n. 3, set/dez. 2017, p. 133-155. Disponível em: < Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/52235>. Acesso em 18 de março de 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS –OEA. *Convenção americana sobre os direitos humanos*: pacto de San José da Costa Rica: assinada na conferência especializada interamericana sobre direitos humanos. San José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969. Washington: OEA, 1970. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 18 de abr. de 2018.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Rosane Leal da. Cultura ciberlibertária X regulação da internet: a co-regulação como modelo capaz de harmonizar este conflito.
Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, v. 21, p. 279-312, 2012.

SILVA, Rosane Leal da. et al. **Discursos de ódio em redes sociais: Jurisprudência brasileira.** Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2.pdf>. Acesso em 25 mar. 2018.